



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.158 - RS (2011/0252803-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : C J R
ADVOGADO : CRISTIANO PRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R R R
REPR. POR : T C L
ADVOGADO : CLAUDIA GAY BARBEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise da pretensão recursal relativa à necessidade de redução da prestação alimentícia demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.158 - RS (2011/0252803-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : C J R
ADVOGADO : CRISTIANO PRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R R R
REPR. POR : T C L
ADVOGADO : CLAUDIA GAY BARBEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 568/569) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

O agravante, em suas razões recursais, aduz a inaplicabilidade da mencionada súmula para obstar o conhecimento do recurso quanto à necessidade de redução da pensão alimentícia.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.158 - RS (2011/0252803-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : C J R
ADVOGADO : CRISTIANO PRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R R R
REPR. POR : T C L
ADVOGADO : CLAUDIA GAY BARBEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise da pretensão recursal relativa à necessidade de redução da prestação alimentícia demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.158 - RS (2011/0252803-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : C J R
ADVOGADO : CRISTIANO PRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R R R
REPR. POR : T C L
ADVOGADO : CLAUDIA GAY BARBEDO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 568/569):

"Trata-se de agravo (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 544/548).

O agravante, C J. R, alega o cumprimento dos requisitos para o conhecimento do recurso, mormente no que se refere à inaplicabilidade da mencionada súmula (e-STJ fls. 552/554).

O acórdão do TJRS está assim ementado (e-STJ fl. 489):

"REVISÃO DE ALIMENTOS. AUMENTO NAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE.

Sentença sem defeito de fundamentação.

Caso em que não se justifica a redução pleiteada, com base em aumento nas possibilidades do alimentante.

Ademais, o *quantum* em que os alimentos estão fixados, está de acordo com o entendimento desta Corte para casos similares.

Logo, é de rigor o desprovimento do apelo.

REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME".

Os embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação foram rejeitados (e-STJ fls. 513/517).

O recorrente, C. J. R, no recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional (e-STJ fls. 522/528), aduziu violação do art. 1.699 do CC/2002, tendo em vista a necessidade de redução da pensão alimentícia para 11% (onze por cento) dos subsídios líquidos percebidos pelo recorrente em favor da filha, máxime para adequação aos novos vencimentos. Aduziu, ainda, que caso não seja acolhido esta redução, seja reduzido o valor dos alimentos de 18% (dezoito por cento) para 1 (um) salário mínimo e o pagamento *in natura* da Escola da recorrida, transporte escolar e uma atividade extraclasse.

A agravada, R R R, em contraminuta (e-STJ fls. 558/560), pugna pelo desprovimento do recurso especial da parte contrária.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

A análise da pretensão recursal relativa à exoneração ou à redução da prestação alimentícia demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

AUSÊNCIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. A apuração da suficiência dos elementos dos autos para justificar a revisão dos alimentos e o valor respectivo fixado demanda o reexame do conjunto fático-probatório no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), porque pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 217.902/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 28/9/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ALIMENTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte local afirmou que não houve alteração do binômio necessidade-possibilidade na relação entre alimentante e alimentado. Alterar esta premissa fática demandaria reexame do acervo probatório, o que é vedado ante a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 136.543/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012 – grifei).

Ademais, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, concluiu não ser caso de redução do percentual de pensão alimentícia, levando em conta o equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade na relação entre o alimentante e a alimentanda:

"o juiz, ao entender que não houve qualquer mudança na situação do alimentante, decidiu que não havia motivos para se reduzir ou modificar o valor dos alimentos.

Entendeu, portanto, que a ação revisional não estaria justificada, afastando os pedidos do alimentante. (...).

Data venia", os novos gastos que foram comprovados pelo alimentante são totalmente absorvidos pelo aumento em sua remuneração.

Portanto, os gastos novos não servem para justificar alguma mudança no pensionamento" (e-STJ fl. 501).

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Em tais circunstâncias, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0252803-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 110.158 / RS**

Números Origem: 10523496471 10901116630 11166313620098210001 4225000520118217000
4813829120108217000 70038936670 70042826248 70043841907 70044897064

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C J R
ADVOGADO : CRISTIANO PRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R R R
REPR. POR : T C L
ADVOGADO : CLAUDIA GAY BARBEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Revisão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C J R
ADVOGADO : CRISTIANO PRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R R R
REPR. POR : T C L
ADVOGADO : CLAUDIA GAY BARBEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.